



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.005921/2003-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.918 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL
Recorrente MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA. (Incorporadora da STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO.

Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o limite apurado nos anos-calendário objeto do pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO.

Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado.

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o limite apurado nos anos calendário objeto do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)
Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado) Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA. (Incorporadora da STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA), já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

A contribuinte protocolizou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls.03), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ e da CSLL ano-calendário de 2002 nos montantes de R\$ 2.799.890,61 e R\$ 1.323.568,61, respectivamente, para a compensação de débitos.

Em 03/05/2011, a DRF/SBC exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 1.409/1.412) HOMOLOGANDO EM PARTE o direito creditório da contribuinte nos montantes de R\$ 1.717.759,31 para o IRPJ e de R\$ 607.084,69 para a CSLL. A homologação parcial dos direitos creditórios deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Consta da DIPJ os seguintes valores de IRPJ e CSLL: R\$ 1.717.759,31 e R\$ 607.084,69, enquanto no pedido de restituição de fl. 1 e documento anexo à fl. 4 são pleiteados R\$ 2.799.890,61 relativo ao IRPJ e R\$ 1.323.568,61 relativo a CSLL, totalizando R\$ 4.123.459,22;

- Constata-se o transcurso do prazo de homologação do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 em relação as compensações constantes dos processos nº11610.007628/2003-25, 11610.006336/2003-75, 11610.006614/2003-94 e 11610.007247/2003-46, protocolizadas respectivamente em 15/05/2003,07/05/2003, 09/05/2003 e 14/05/2003.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 06/06/2011 (fl.1.466) e dela recorreu a esta DRJ em 06/07/2011 (fls.1.470/1.487), alegando em síntese que:

- O lançamento do suposto crédito realizado pela autoridade administrativa está coberto pela decadência, haja vista que extrapolou o prazo legalmente estabelecido de 5 (cinco) anos para que se homologasse os lançamentos;

- Tendo a autoridade administrativa comunicado a IMPUGNANTE somente em 06 de Junho de 2011, deixou de observar o prazo decadencial legalmente estabelecido no art. 150, § 4º do CTN;

- A Decadência do direito de o Fisco realizar a glosa e a conseqüente cobrança de R\$ 1.377.899,70, multa de R\$ 27.487,40 e juros de R\$ 1.424.842,53, relativos a não homologação dos tributos compensados nos PERDCOMP's informados na Comunicação/DRF/SBC/SEORT/719/2011, eis que seu ato extrapolou os prazos legalmente constituídos de 5 anos, conforme o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

A 2ª Turma da DRJ/SP1, analisou os argumentos apresentados pela impugnante proferindo decisão para julgar improcedente a dita manifestação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o limite apurado no ano calendário objeto do pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o limite apurado no ano calendário objeto do pedido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Como a exigência implementada por meio do presente processo decorre, simplesmente, da cobrança dos débitos confessados pela interessada em Pedidos de Compensação, cuja compensação não foi integralmente homologada pela autoridade fiscal, não há se falar em lançamento, tão pouco em prazo extintivo do direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário (decadência).

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, pleiteando o provimento do recurso, com a reforma integral da decisão para que seja:

(i) extinto esse processo ante a existência de duplicidade de lides administrativas, ou, sucessivamente;

(ii) declarada a inexigibilidade dos valores relativos aos tributos compensados e não homologados em virtude da decadência do lançamento dos créditos e da veracidade do saldo negativo declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

Nos termos do Termo de Ciência por Decurso de Prazo, o contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/SP1 em 27/03/2014 (fl. 1.581), e apresentou em 24/04/2014, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 1.583/1.625.

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 para a interposição de Recurso Voluntário, e sendo o mesmo tempestivo, dele conheço.

A questão aqui posta para análise refere-se à Pedido de Restituição apresentado via formulário em papel em 09/04/2003., em que o contribuinte objetivava aproveitar saldo negativo de IRPJ e da CSLL, ambos apurados no ano-calendário de 2002, nos montantes de R\$ 2.799.890,61 e R\$ 1.323.568,61, respectivamente, para a compensação do seguintes débitos:

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO					
Cód.	PA	Vcto	DCOMP	Processo	Situação Débito
0561	1-05/2003	07/05/2003	Formulário	11610.006336/2003-75	EXTINTO
1150	1-05/2003	07/05/2003			
1708	1-05/2003	07/05/2003			
0676	3-04/2003	08/05/2003	Formulário	11610.006614/2003-94	EXTINTO
0561	2-05/2003	14/05/2003	Formulário	11610.007247/2003-46	EXTINTO
1708	2-05/2003	14/05/2003			
6045	2-05/2003	14/05/2003			
2172	04/2003	15/05/2003	Formulário	11610.007628/2003-25	PARCIALMENTE EXTINTO
6109	04/2003	15/05/2003			
0576	1-05/2003	20/05/2003	14657.91660.241006.1.7.02-6978	13819.720611/2011-66	DEVEDOR
1708	3-05/2003	21/05/2003	00167.26512.241106.1.7.02-9379		
0561	4-05/2003	26/05/2003	14519.79225.2410061.7.02-1653		
1708	4-05/2003	28/05/2003			
0679	2-05/2003	30/05/2003	29661.68396.241006.1.7.02-8559		
2484	04/2003	30/05/2003			
0579	3-10/2003	10/11/2003	16036.52694.241006.1.7.02-7512		
1708	3-01/2004	21/01/2004	15774.45705.241006.1.7.02-3969		
1708	4-01/2004	28/01/2004	42450.10612.241006.1.7.02-3314		
0561	5-01/2004	04/02/2004	21605.74111.241006.1.7.02-5522		

Em 03/05/2011, a DRF/SBC exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 1.409/1.412) HOMOLOGANDO EM PARTE o direito creditório da contribuinte nos montantes de R\$ 1.717.759,31 para o IRPJ e de R\$ 607.084,69 para a CSLL.

O Voto Vencedor proferido pela DRJ/SP1 negou provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, não homologando as compensações que deixaram de ser homologadas por força do Despacho Decisório (parcialmente quanto ao Processo nº 11610.007628/2003-25, e totalmente quanto àquelas aglutinadas no Processo nº

13819.720611/2011-66), porque no Pedido de Restituição a composição do crédito de saldo negativo refere-se ao somatório dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, mas o seu pedido faz referência apenas ao ano-calendário de 2002. Ou seja, o saldo negativo pleiteado perfaz o somatório de três anos, mas o pedido só se refere a um deles.

Vejamos excerto do referido voto com sua fundamentação:

No presente caso, a controvérsia se restringe ao fato da requerente ter, supostamente, informado erroneamente em seu Pedido de Restituição crédito de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2002, quando o correto seria relativos aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Entretanto, o Pedido de Restituição (fl. 03) e seus documentos subsidiários (fls. 08 a 13) deixam claro que o pedido se restringiu aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados em 31/12/2002. Diga-se de passagem, que o suposto erro no Pedido de Restituição sequer foi arguido na manifestação de inconformidade.

Tendo em vista que o pedido inicial da interessada requeria a restituição de saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 2002, entendo não ser cabível neste mesmo procedimento inovar o pedido, incluindo outros períodos, pois o reconhecimento desta alteração importaria grave irregularidade, na medida em que burlaria o instituto da decadência.

Preliminarmente cabe salientar que não comungo com o entendimento esposado na voto acima de que o erro não havia sido arguido na inconformidade apresentada. Como prova de que o contribuinte trouxe este fato à colocação, trago o seguinte trecho da peça em questão:

Dessa forma, o Despacho Decisório n.º 130 da DRF/SBC não merece prosperar, visto que, a IMPUGNANTE, possui o crédito pleiteado no pedido de restituição n.º 11610.005921/2003-58, protocolizado em 29 de Abril de 2003, no valor de R\$ 4.123.459,22, composto pelos saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, cujos procedimentos estão em total consonância com o ordenamento jurídico e tributário pátrio, como adiante se demonstrará.

(...)

Conforme acima aduzido, os saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos de 2000, 2001 e 2002, foram apresentados ao órgão da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo no processo de fiscalização, bem como nas impugnações sobre a origem do crédito destes períodos.

Portanto, qualquer argumentação no sentido de que o contribuinte não havia arguido o erro material no Pedido de Restituição, a meu ver, não merece prosperar.

Assim, superada a discussão sobre os períodos abrangidos no Pedido de Restituição, passo a análise do mérito do Saldo Negativo em questão, a saber, se o valor pleiteado, considerando-se os anos de 2000 a 2002 encontra-se devidamente comprovado e, desta forma, revestindo-se de certeza e liquidez.

Adoto como razão de decidir a fundamentação trazido no Voto Vencido da DRJ/SP1 por entender que o mesmo não merece reparo:

(...) o Despacho Decisório n.º 130 da DRF/SBC não merece prosperar, visto que [o impugnante] possui o crédito pleiteado no pedido de restituição n.º 11610.005921/200358, protocolizado em 29 de Abril de 2003, no valor de R\$

4.123.459,22, composto pelos saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, cujos procedimentos estão em total consonância com o ordenamento jurídico e tributário pátrio.

O presente processo foi objeto de diligência fiscal, cujo trabalho fiscalizatório para a apuração do direito creditório, foi efetuado pelo Serviço de Fiscalização da DRF/SBC.

A Fiscalização proferiu a informação fiscal de fls.1.364/1.373 em 15/04/2011, na qual concluiu que a soma dos saldos de IRPJ e CSLL, ao término do exercício de 2002 nos respectivos valores de R\$ 2.799.890,61 e R\$ 1.323.568,61 (fls.1.154), compõe o valor do Pedido de Restituição objeto deste processo no total de R\$ 4.123.459,22. Pelo que foi verificado, em análise aos documentos contábeis apresentados pelo contribuinte, aferiu-se que é legítimo o pedido de restituição formulado pelo contribuinte. Porém coube ressaltar que a origem dos créditos objeto do pedido remontou de saldos credores dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, conforme demonstrado acima, e não somente de 2002 conforme explicitado em seu pedido.

Portanto, ocorreu apenas um lapso manifesto no Pedido de Restituição em que foi requerido apenas a restituição de saldo negativo do ano-calendário de 2002 sendo que o pleito deveria ter abrangido também os direitos creditórios dos anos-calendário de 2000 e 2001.

O CTN, em seu art.147, faculta à autoridade administrativa efetuar a revisão de ofício de eventuais erros cometidos nas declarações:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

O que se observa no presente caso, é que o direito creditório existe, ou seja, a liquidez e certeza foi apurada pela Fiscalização, apenas ocorreu um erro no preenchimento do Pedido de Restituição.

Dessa forma, há de ser reconhecido de direito creditório de IRPJ para os anos-calendário de 2000 a 2002.

Parece-me que, pela simples análise dos fatos acima transcritos e principalmente do relatório conclusivo da diligência solicitada pela DRJ/SP1, estamos diante de mero erro de preenchimento do Pedido de Restituição objeto destes autos. Porém, como o direito creditório foi devidamente verificado pela autoridade preparadora, tendo a mesma inclusive atestado sua liquidez e certeza, entendo que as compensações pleiteadas devem ser homologadas.

Deixo de analisar a preliminar de decadência por entender que a mesma está prejudicada.

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório alegado.

Sala de sessões, 21 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator